

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5046325-52.2017.4.04.7000/PR**

**RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**

**AGRAVANTE : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO**

**ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA**

**: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA**

**: VERONICA CARVALHO RAHAL**

**: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY**

**: DANIEL LAUFER**

**: FABIANA SANTOS SCHALCH**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, reviu posicionamento antes fixado no julgamento do HC nº 84.078, firmando orientação no sentido da possibilidade de execução das penas tão logo exaurido o duplo grau de jurisdição.

2. O recente posicionamento do STF não traz nenhuma distinção, ao menos expressamente, no que tange à espécie de pena que será provisoriamente executada, mencionando o cumprimento das penas em caráter geral.

3. Entendendo-se possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, não seria razoável entender pela impossibilidade de execução das penas acessórias, incontestavelmente mais brandas do que aquelas. Parece lógico concluir que, se a liberdade do réu pode desde logo ser restringida, também pode ser imposto o cumprimento das sanções pecuniárias.

4. Agravo de execução penal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de execução penal**, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de abril de 2018.

**Juiz Federal Convocado Nivaldo Brunoni**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Convocado Nivaldo Brunoni, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9341545v9** e, se solicitado, do código CRC **32229DF7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nivaldo Brunoni

Data e Hora: 13/04/2018 09:43

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO**, contra decisão que, nos autos da Execução Penal Provisória nº 504032451.2017.4.04.7000, determinou o pagamento da pena de multa e das custas.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de cobrança das custas e da pena multa em execução provisória. Refere que a multa só pode ser exigida depois de esgotadas as vias recursais, quando então será certa. Alega que os recursos interpostos perante os tribunais superiores *'discutem relevantes questões jurídicas relacionadas ao concurso de crimes, à dosimetria da pena e à continuidade delitiva que, se reconhecidas, poderão impactar diretamente na quantidade de pena de multa aplicada'*.

Apresentadas contrarrazões (evento 12) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (evento 5), vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (evento 5).

**É o relatório. Peço dia para julgamento.**

**Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9341543v3** e, se solicitado, do código CRC **F46C774**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 08/03/2018 18:04

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5046325-52.2017.4.04.7000/PR**

**RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**

**AGRAVANTE : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO**

**ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA**

**: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA**

**: VERONICA CARVALHO RAHAL**

**: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY**

**: DANIEL LAUFER**

**: FABIANA SANTOS SCHALCH**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**VOTO**

1. Trata-se de agravo de execução penal interposto por **JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO**, contra decisão que, nos autos da Execução Penal Provisória nº 504032451.2017.4.04.7000, determinou o pagamento da pena de multa e das custas (evento 3):

*1. Trata-se da execução provisória das penas impostas a **JOSÉ ADELMARIO PINHEIRO FILHO**, condenado nos autos da Ação Penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal, pela prática dos crimes previstos no art. 333, caput, do Código Penal, art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013. A pena corporal foi fixada em **26 anos e 07 meses de reclusão**, no regime fechado. As penas de multa foram estabelecidas da seguinte forma: (a) quanto ao delito do art. 333, caput, do Código Penal, em 350 dias-multa (duas condenações de 175 dias-multa, que, somadas, em concurso material, resultaram no referido montante), no valor unitário de 05 salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012); (b) no tocante ao crime do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, em 320 dias-multa (reconhecido o aumento pela continuidade delitiva, por 12 vezes, de 2/3, reduzidas, porém, de ofício, para 320 dias-multa - item 4.4.2.3) no valor unitário de 05 salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012); (c) em relação ao delito do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em 85 dias-multa no valor unitário de 05 salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014). Foi condenado ao pagamento das custas processuais proporcionais.*

*Houve imposição de medidas constritivas, nos autos nº 5020769-19.2015.4.04.7000 (bens imóveis, veículos, ativos financeiros) e nº 5073475-13.2014.4.04.7000 (valores).*

*Com base no art. 387, IV, do CPP, fixou-se em R\$ 29.223.961,00 (vinte e nove milhões, duzentos e vinte três mil e novecentos e sessenta um reais) o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante pago em propina à Diretoria de Abastecimento e que, incluído como custo das obras no contrato, foi suportado pela Petrobras. Consoante o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou-se a incidência de juros de mora no valor mínimo para a reparação do dano a partir de cada evento danoso (Súmula 54 do STJ), na proporção da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a partir dos pagamentos feitos pela vítima em favor das contratadas.*

*Os recursos aos Tribunais superiores ainda não foram processados.*

2. O condenado encontra-se preso por este processo desde 14/09/2017 e, atualmente, está recolhido na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR.

O sentenciado encontrava-se preso na carceragem da Polícia Federal em Curitiba/PR preventivamente em virtude de decisão (evento 4) nos autos nº 5012300-47.2016.4.04.7000, desde o dia 05/09/2016 (evento 9). A custódia cautelar, porém, nos termos da referida decisão não abrangia a ação penal 5083376-05.2014.404.7000.

Conforme constou na decisão do evento 1022 dos autos da ação penal, quanto à custódia prisional de **JOSÉ ADELMARIO PINHEIRO FILHO**, deverá ser observado o seguinte:

Relativamente a José Adelmário Pinheiro Filho e de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, reconheci benefícios decorrentes de colaboração na sentença na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000, inclusive abrangendo as penas neste feito. Entretanto, a fruição de tais benefícios demanda a confirmação da referida sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região.

Não obstante, devido à reconhecida colaboração e para evitar riscos a ambos, deverão ficar recolhidos à prisão junto à carceragem da Polícia Federal em Curitiba.

Encaminhem-se os mandados à autoridade policial. Autorizo desde logo o recolhimento na carceragem da Polícia Federal em Curitiba.

3. Consoante a ficha individual, até 18/09/2017, o condenado ficou preso, por este processo, por 277 (duzentos e setenta e sete) dias (eventos 16 e 80 dos autos nº 5073475-13.2014.404.7000), de 14/11/2014 a 12/08/2015, e de 14/09/2017 a 18/09/2017.

Assim, faz jus, nos termos do artigo 42 do Código Penal, à detração de 277 dias, correspondentes a 9 (nove) meses e 7 (sete) dias na pena, ficando tal período computado como efetivamente cumprido, restando a cumprir 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias.

4. Considerando que o Juízo da condenação autorizou o recolhimento temporário do preso na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, em face das peculiaridades do caso, não se deve transferir o preso para o sistema penitenciário estadual e, por conseguinte, nem expedida guia de execução provisória da pena para eventual remessa ao Juízo da VEP.

5. Por ora, comunique-se a condenação de **JOSÉ ADELMARIO PINHEIRO FILHO** ao Superintendente da Polícia Federal no Paraná, solicitando que cópia do cálculo seja entregue ao preso e restituído a este Juízo com sua ciência. Cumpra-se.

6. Providencie-se a abertura de conta de depósito judicial para o recolhimento dos valores devidos. Após, intime-se o apenado para efetuar o pagamento da multa e das custas processuais ou formular pedido de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Vinculem-se aos presentes autos os advogados constituídos na ação penal (item 3.1. da Ficha Individual).

8. Deverá a Secretaria, por meio da rede mundial de computadores, consultar a situação processual da **Ação Penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000/PR**. Proceda-se à inclusão no sistema Push para acompanhamento.

9. Cientifique-se o MPF. Intime-se.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de execução da pena de multa antes do trânsito em julgado da ação penal condenatória.

Sem razão.

## **2. Da execução provisória da pena**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, reviu posicionamento antes fixado no julgamento do HC nº 84.078, firmando orientação no sentido da possibilidade de execução das penas tão logo exaurido o duplo grau de jurisdição.

Tal entendimento foi confirmado pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e nº 44, no qual se entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena depois de esgotadas as instâncias ordinárias.

A respeito da referida decisão, foi publicada, em 05/10/2016, no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, a seguinte notícia:

*STF admite execução da pena após condenação em segunda instância*

*Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP) não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44.*

*O Partido Nacional Ecológico (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autores das ações, pediam a concessão da medida cautelar para suspender a execução antecipada da pena de todos os acórdãos prolatados em segunda instância. Alegaram que o julgamento do Habeas Corpus (HC) 126292, em fevereiro deste ano, no qual o STF entendeu possível a execução provisória da pena, vem gerando grande controvérsia jurisprudencial acerca do princípio constitucional da presunção de inocência, porque, mesmo sem força vinculante, tribunais de todo o país 'passaram a adotar idêntico posicionamento, produzindo uma série de decisões que, deliberadamente, ignoram o disposto no artigo 283 do CPP'.*

*O caso começou a ser analisado pelo Plenário em 1º de setembro, quando o relator das duas ações, ministro Marco Aurélio, votou no sentido da constitucionalidade do artigo 283, concedendo a cautelar pleiteada. Contudo, com a retomada do julgamento na sessão desta quarta-feira (5), prevaleceu o entendimento de que a norma não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.*

Depreende-se dos mencionados julgados que prevalece atualmente na Corte Suprema o entendimento de que a execução provisória, quando já esgotado o segundo grau de jurisdição, não ofende o princípio da presunção de inocência. Ainda que pendentes de julgamento os recursos interpostos nas instâncias superiores, que, via de regra, não contam com efeito suspensivo, o exame das provas já está esgotado.

Nos votos que acompanharam a divergência, que terminou por sagrar-se vencedora, o Ministro Roberto Barroso entendeu que '*a presunção da inocência é ponderada e ponderável em outros valores, como a efetividade do sistema penal, instrumento que protege a vida das pessoas para que não sejam mortas, a integridade das pessoas para que não sejam agredidas, seu patrimônio para que não sejam roubadas*'. O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, assegurou que '*no caso de se constatar abuso na decisão condenatória, os tribunais disporão de meios para sustar a execução antecipada, e a defesa dispõe de instrumentos como o habeas corpus e o recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo*'.

A questão foi novamente examinada nos autos do ARE nº 964.246/STF, quando, *'por maioria, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que é possível a execução provisória do acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, mesmo que estejam pendentes recursos aos tribunais superiores. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, que teve repercussão geral reconhecida. Assim, a tese firmada pelo Tribunal deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias'* (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=329322>).

**2.1.** A nova orientação também já se consolidou no STJ e nos Tribunais de segunda instância. A possibilidade de execução provisória da pena foi firmada nesta Corte por meio da súmula nº 122, que estabilizou a questão, *verbis*:

#### *SÚMULA 122*

*Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.*

**2.2.** Importa destacar que o recente posicionamento do STF não traz nenhuma distinção, ao menos expressamente, no que tange à espécie de pena que será provisoriamente executada, mencionando o cumprimento das penas em caráter geral.

O fato de o artigo 50 do Código Penal prever o trânsito em julgado para o início do prazo para o pagamento da pena de multa não altera o entendimento atualmente consolidado na jurisprudência. Aponte-se que os artigos 105 da LEP e 283 do CPP também pressupõem a existência de ação transitada em julgado para a execução da pena privativa de liberdade e não constituíram óbice para a alteração de entendimento pela Suprema Corte.

Ora, entendendo-se possível a execução provisória da pena privativa de liberdade, não seria razoável entender pela impossibilidade de execução das penas acessórias, incontestavelmente mais brandas do que aquelas. Parece lógico concluir que, se a liberdade do réu pode desde logo ser restringida, também pode ser imposto o cumprimento das sanções pecuniárias.

Frise-se que já há precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a possibilidade da execução provisória das penas acessórias (STF, ARE nº 954.883. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 03/10/2016).

Ademais, os valores permanecerão acautelados em conta judicial vinculada ao processo até o trânsito em julgado. Como bem mencionou o juízo *a quo* *'a antecipação do pagamento beneficia exclusivamente ao apenado que tem a faculdade de parcelar o valor pelo prazo correspondente ao período da pena, a par de evidenciar o senso de responsabilidade e comprometimento com a execução penal. Não se olvide, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já*

*assentou o entendimento que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional (STF, EP nº 8, ProReg-Agr.Reg./DF, rel. Min. Roberto Barroso. In: DJe de 20/09/2017).'*

**3.** Dessa forma, ainda que ausente o trânsito em julgado, correta a decisão agravada que determinou o pagamento da pena de multa e das custas processuais em sede de execução provisória.

**Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de execução penal, nos termos da fundamentação.**

**É o voto.**

**Juiz Federal Convocado Nivaldo Brunoni**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Convocado Nivaldo Brunoni, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9341544v5** e, se solicitado, do código CRC **C7F7F3FC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nivaldo Brunoni

Data e Hora: 13/04/2018 09:43



